



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: 8446/2020

DATA ENTRADA: 30 DE DEZEMBRO DE 2020

PROJETO DE LEI N° 8.719 de 2020

Ementa: Altera a Lei 6.630, de 29 de dezembro de 2020, e dá outras providências.

1. Relatório

Trata-se de **PARECER JURÍDICO** sobre o projeto que altera a Lei Municipal nº 6.630/2020, no tocante a erros materiais, lei esta que instituiu a estrutura organizacional da administração indireta Municipal – AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E TRANSPORTE DE CARUARU.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do projeto de lei proposto. A proposição se atém ao fato de corrigir erros materiais que impedem a devida aplicação legislativa, segundo justificativa agora reproduzida:

“O presente projeto fundamenta-se na necessidade de ajustes no texto legal em face da ocorrência de erro material e adequação aos parâmetros legais estabelecidos .”.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizado ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, tornam-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta



Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, tal competência provém da Constituição Federal, visto que os municípios são dotados de autonomia legislativa, suplementando a legislação federal e Estadual, no que couber como deixa claro o art.30 da Carta Magna, em *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;



Desta forma, não resta outro conhecimento senão a indicação de matéria de competência do ente municipal, visto tratar-se da estrutura interna de entidade da administração indireta.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

Quanto ao quórum de aprovação a votação deve ser realizada por maioria de dois terços, nos termos do artigo 36, §2º da Lei Orgânica, *in verbis*:

§ 2º - As leis de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, que **envolvam** **matéria financeira de qualquer natureza**, assim como alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso e concessão de serviços públicos exigem, para a sua aprovação, **o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.**

In caso, como o projeto traz em seu bojo a redistribuição das dotações orçamentárias pertencentes originariamente a DESTRA, fato que evidencia o caráter financeiro do projeto.

5. DO MÉRITO

A proposição em questão altera a Lei Municipal nº 6.630/2020 que dispõe acerca da redefinição da estrutura organizacional da AMTTC – antiga DESTRA - e dá outras providências.

Analizando a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei, destaca-se acerca da competência para legislar, o artigo 30 da Constituição da República destaca que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local. Ato contínuo estabelece que caiba, ao município, a iniciativa de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;
II - **suplementar a legislação** federal e a estadual no que couber;



O projeto de lei apresentado segue regra de competência exclusiva para sua propositura, conforme disposto no **art. 61, §1º da Constituição Federal**, e em decorrência do princípio da simetria, tais regras e princípios são igualmente aplicados em âmbito municipal, conforme o **artigo 36, inciso I, II, III, V, VI da Lei Orgânica do Município e Art. 131 do regimento interno**. Vejamos:

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Município;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

V - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores, respeitado, em todos os seus termos, o princípio da isonomia de vencimentos previsto na Constituição Federal.

VI – Matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos.

Art. 131 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

I – disponham sobre matéria financeira, tributária, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;

II – criem, transformem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Poder Executivo;

III – disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV – tratem de criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;



V – fixem ou aumentem remuneração dos servidores do Poder Executivo, respeitado o princípio da isonomia.

Assim sendo, no que concerne à iniciativa da matéria, esta não padece de vício formal subjetivo, posto que se encontre em conformidade com o art. 36 da nossa Lei Orgânica, que atribui privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem da estrutura administrativa ou função de seus órgãos e entidades.

Ademais, a iniciativa privativa conferida pela Constituição Federal ao Poder Executivo é de reprodução obrigatória nos demais entes da federação, pelo princípio da **Simetria conforme entendimento do STF**:

A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a **cláusula da reserva de iniciativa, inserta no § 1º do art. 61 da CF de 1988**, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de **compulsória observância** pelos Estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste (cf. ADI 250, rel. min. Ilmar Galvão; ADI 843, rel. min. Ilmar Galvão; ADI 227, rel. min. Maurício Corrêa; ADI 774, rel. min. Sepúlveda Pertence; e ADI 665, rel. min. Sydney Sanches, entre outras). [ADI 3.061, rel. min. Ayres Britto, j. 5-4-2006, P, DJ de 9-6-2006.] = ADI 1.521, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-6-2013, P, DJE de 13-8-201

Acerca do assunto, ensina o insigne Mestre **HELY LOPES MEIRELES**:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal, a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou autárquica; fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais".

Esse também é o entendimento do **Supremo Tribunal Federal**:

"É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e



autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria”. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008].

Atribuição de vantagens aos servidores somente pode ser concedida a partir de projeto de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo, consoante dispõe o art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição do Brasil, desde que supervenientemente aprovado pelo Poder Legislativo. (...) A fixação de data para o pagamento dos vencimentos dos servidores estaduais e a previsão de correção monetária em caso de atraso não constituem aumento de remuneração ou concessão de vantagem. [ADI 559, rel. min. Eros Grau, j. 15-2-2006, P, DJ de 5-5-2006.]

Servidor público. Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos. Art. 61, § 1º, II, a, da CF. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Arts. 132, XI, e 246. Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal. Arts. 2º e 63, I, da CF. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará. Reafirmação de jurisprudência. [RE 745.811 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2013, P, DJE de 6-11-2013, Tema 686.] = ADI 2.079, rel. min. Maurício Corrêa, j. 29-4-2004, P, DJ de 18-6-2004

Dessa forma, o Projeto de Lei **não encontra vício de iniciativa**, tornando-se legal e em conformidade com as legislações.

In casu, verifica-se que este requisito foi devidamente cumprido, conforme a propositura em apreço.



Insta ressaltar, ainda, que de acordo com mensagem expressa no projeto original transformado na Lei Municipal 6.630/2020: Não há aumento de despesa – o que implica nas exceções legais previstas na LC 173/2020, vide Art. 21, inciso IV, alínea “a”.

“Salientamos que nos termos da Lei Complementar 173/2020, na matéria em tela não há aumento de despesa, dispensando, inclusive, o encaminhamento de estimativa de impacto orçamentário-financeiro de que trata o art. 16 da LC 101/2000”

Com base em tal entendimento, e transpondo-o para a análise dos termos do projeto de lei, a opinião dessa Consultoria indica que é possível o Poder Executivo Municipal, no exercício da competência estatuída nos artigos 36 da Lei Orgânica do Município e Art. 131 do Regimento Interno, apresentar o referido projeto, pois o mesmo não padece de máculas ou vícios.

6. QUADRO COMPARATIVO

Para fins de melhor visualização e didática, apresenta-se o seguinte quadro comparativo:

LEI MUNICIPAL 6.630/2020	ALTERAÇÃO PROPOSTA
Art. 22 (...) § 3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento de 2020, instituído pela Lei Municipal nº 6.535, de 07 de dezembro de 2020, para redistribuição das dotações pertencentes à unidade orçamentária redenominada para a nova unidade orçamentária instituída a partir desta lei, na forma prevista no art. 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 6.530, de 14 de setembro de 2020	Art. 22(...) § 3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento de 2021 , instituído pela Lei Municipal nº 6.535, de 07 de dezembro de 2020, para redistribuição das dotações pertencentes à unidade orçamentária redenominada para a nova unidade orçamentária instituída a partir desta lei, na forma prevista no art. 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 6.530, de 14 de setembro de 2020. (NR.)
CARGOS EM COMISSÃO - AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE CARUARU	CARGOS EM COMISSÃO - AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E TRANSPORTE DE CARUARU” (NR)
REQUISITOS: Formação em nível superior, em curso de Engenharia, nos termos da legislação aplicável e registro no correspondente conselho de classe.	REQUISITOS: Formação em nível médio , nos termos da legislação aplicável; possuir Carteira Nacional de Habilitação, mínimo exigido categoria “AB” (NR)
Art. 5º (...)	REVOGADO



PODER LEGISLATIVO
—DE CARUARU—

CASA JORNALISTA JOSÉ CARLOS FLORENCIO

XII - a Remuneração de Serviços Técnicos – RST recolhida das empresas permissionárias ou concessionárias do Sistema Municipal de Transportes de Caruaru, conforme legislação específica

7. EMENDAS.

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

8. CONCLUSÃO

Desta forma, opina **pela legalidade e constitucionalidade** do projeto de Lei 8719 de 2020.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 30 de dezembro de 2020.

João Américo
Consultor Jurídico Geral